



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0052554-82.2015.8.19.0000
AGRAVANTE: GUTEMBERG DE SOUZA PIMENTA
AGRAVADA: PETROBRÁS AMS SAÚDE
RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS
Juiz decisor: Fernanda Galliza do Amaral
Vara de origem: 4ª Vara Cível da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO A QUO QUE DEIXOU PARA ANALISAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS O CONTRADITÓRIO. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. O comando proferido pela magistrada *a quo* constitui despacho sem conteúdo decisório e, como tal, irrecorrível. Art. 504 do CPC.
2. Questão que deveria ser objeto de pedido de reconsideração no 1º grau de jurisdição.
3. Ainda que se admitisse a interposição do recurso, haveria impossibilidade do julgamento do pedido do agravante que ainda não foi analisado no juízo de origem, o que acarretaria supressão de instância, que não pode ser admitida, ante a garantia do duplo grau de jurisdição.

ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização, deixou para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o contraditório, nos seguintes termos:

Convolo o feito para ordinário diante da ausência de data próxima para audiência preliminar, devendo eventual



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR

diferença de taxa judiciária ser recolhida ao final pela parte sucumbente. Cite-se. Após o contraditório, regra processual, será analisado o pedido de tutela antecipada.

Em síntese, argumenta o agravante tratar-se de indevida recusa da ré em fornecer os medicamentos Sofosbuvir e Daclatasvir ao autor que é portador de hepatite C, sob o argumento de inexistência de cobertura.

Requer o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo colegiado.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento não comporta conhecimento, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade recursal de cabimento.

O comando proferido pela magistrada *a quo* constitui despacho sem conteúdo decisório e, como tal, irrecorrível, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil: “*Dos despachos não cabe recurso*”.

A questão levantada pelo agravante deve ser objeto de pedido de reconsideração no 1º grau de jurisdição.

Não houve análise do deferimento ou indeferimento da antecipação dos efeitos de tutela, podendo ser concedida ao longo da instrução, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC.

Ainda que se admitisse a interposição do recurso, haveria impossibilidade do julgamento do pedido do agravante, uma vez que ainda não foi analisado no juízo de origem, o que acarretaria em supressão de instância, a qual não pode ser admitida, ante a garantia do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

0036694-41.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

MARCOS ANDRE CHUT - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. PEDIDO DE LIMINAR AINDA NÃO APRECIADO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR

VEDADA A APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Data de julgamento: 18/08/2015

0048721-56.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

LUIZ ROBERTO AYOUB - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR PARA DEPOIS DE INSTAURADO O CONTRADITÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO, CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 162, § 3º, E 504, AMBOS DO DIPLOMA PROCESSUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Data de julgamento: 11/09/2015

0064559-73.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO.** DESPACHO QUE SE LIMITA A DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL QUE DEVE SER SUBMETIDA AO MAGISTRADO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
(DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 29/05/2015 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, na forma do art. 557, caput do CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR



Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2015.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora

